Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1440/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12128/2018
PROTOCOLO	: 1942631
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2018
CONTRATADO	: EUFIGÊNIO REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS S/S LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 003/2018.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO JEMS – JOGOS ESCOLARES DE MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 77.200,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 003/2018, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 089/2018) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Eufigênio Representações Artísticas S/S Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de realização e organização dos JEMS – Jogos Escolares de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua análise ANA – DFLCP – 1052/2020 manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Convite nº 003/2018 (1ª fase), da execução financeira (3ª fase) em razão da ausência documental, e do instrumento contratual - Contrato nº 089/2018 (2ª fase), embora regular, esta amparada em procedimento licitatório irregular contaminado os atos subsequentes.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-4ªPRC-1315/2020 manifestou-se pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da Execução financeira, impugnação do valor do contrato, aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e a execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado, constata-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório (Convite nº 003/2018), mesmo após a formalização das referidas Intimações aos responsáveis, se encontra **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no subitem 2.1 e 4, anexo VI da Resolução TCE-MS nº 54/2016, contrariando o que preconiza o inciso VI do caput e o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8666/1993.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 089/2018, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Empenhos emitidos: R$ 77.200,00;
- Comprovantes Fiscais: R$ 77.200,00 e,
- Pagamentos efetuados: R$ 77.200,00;

Quanto à execução financeira, uma vez que a documentação apresenta comprova a execução integral nos moldes do objeto empenhado:

NOTA DE EMPENHO				**ORDEM DE PAGAMENTO**				**NOTA FISCAL**			
Nº	DATA	VALOR	Fl.	Nº	DATA	VALOR	Fl.	Nº	DATA	VALOR	Fl.
2976	**08/05/18**	**77.200,00**	**126**	**253/76**	**10/05/2018**	**41.544,00**	**157**	**31**	**10/05/2018**	**77.200,00**	**161**
				275/10	22/05/2018	35.656,00	158				
		R$ 77.200,00				**R$ 77.200,00**				**R$ 77.200,00**	

Estando ilegal e irregular o procedimento licitatório, não se pode falar em aprovação da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira, tendo em vista que o vício da licitação contamina toda a contratação, contaminando os atos subsequentes.

Ante o exposto, após a análise Divisão de Contratação Pública e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 003/2018 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complemen-

tar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso I e II da Resolução TC/MS n. 98/2018, infringência ao artigo 15, V, §1º, artigo 29, IV, artigo 40, § 2º, inciso II, artigo 43, IV, art. 37, *caput* da Constituição Federal;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 089/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso II do Regimento Interno, por contaminação do Certame Licitatório;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 121, III do Regimento Interno, por contaminação das irregularidades no procedimento licitatório do convite.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, ex-Secretário Municipal de Coxim/MS, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos**.

5. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

AMG